



PREFEITURA DE
Tacaratu
GERANDO PAZ E CIDADANIA

LEI Nº1007/2005

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tacaratu – PE, Decretou e eu Sancionei a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, dentre outras que assegurem os desenvolvimentos físicos, mentais morais, espirituais e sociais, da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem:

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O município destinará recursos espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.



Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) À prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) À identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) À proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 24 (vinte e quatro) membros, Titulares e Suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

- I) 12 (doze) representantes, titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Público Municipal, cadastrados no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II) 12 (doze) representantes, titulares e respectivos suplentes, de entidades não governamentais, cadastradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os Conselheiros representantes das Secretarias ou Departamentos serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria ou departamento.



§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelas próprias organizações.

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os Conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, e respectivos suplentes, exercerão mandatos de 02 anos, admitida uma recondução.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos, nesta Lei.

§ 7º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os critérios de mudança e/ou exclusão de qualquer das entidades representadas.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV- Elaborar seu regimento interno;
- V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI- Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII- Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X- Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI- Proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII- Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo



ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

- XIII- Regularizar e coordenar o processo eleitoral para o Conselho Tutelar além das determinações contidas nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o § 1º referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção, extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II- Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual (CEDCA) e Nacional (CONANDA) de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;
- IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10º - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º. O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas, direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

§ 3º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observada o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, se necessário, mais de um Conselho Tutelar no âmbito municipal, após criteriosa avaliação do Conselho de Direitos.

Art. 13 - O processo de escolha de novos membros do Conselho Tutelar será através do voto direto e secreto, em pleito realizado sob coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Estarão aptos a votar todos os eleitores do município de Tacaratu;

§ 2º. Será permitida a propaganda nos moldes da Legislação Eleitoral;

§ 3º. Constitui crime eleitoral, o abuso do poder econômico e do poder político. Constatado o fato, o Pleno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá cassar o registro do candidato infrator;

§ 4º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento o artigo 139 da Lei Federal 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 5º. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente criará tantas comissões sejam necessárias para organização do pleito. Depois de definidas serão oficiadas por resolução assinada pelo seu Presidente;

§ 6º. No edital e no Regimento da Eleição constará a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 15 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

- I- Idoneidade moral firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no município de Tacaratu há mais de dois anos;
- IV- Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V- Apresentar no ato da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;
- VI- Comprovação de experiência profissional, remunerada ou não, de, no mínimo, 12 meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante documentos comprobatórios, ficando o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do adolescente com o dever de verificar quanto a veracidade dos documentos apresentados pelo candidato.
- VII- Submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma comissão designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O candidato que for membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselho.

§ 2º. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

§ 3º. Poderão concorrer ao pleito, sem obrigatoriedade de apresentação da comprovação profissional citada no inciso VI deste artigo, a candidata que for mãe de adolescente de no mínimo 16 (dezesseis) anos, e que comprovadamente foi criado pela mesma, desde que sua boa conduta seja comprovada perante o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Art. 16 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 17 - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.



PREFEITURA DE
Tacaratu
GERANDO PAZ E CIDADANIA

Art. 18 - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital (divulgação em murais, rádios e alto-falantes do município). Detectada a ocorrência, o candidato será informado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º. Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069.

§ 2º. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º. Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão, publicada em rádios, murais e alto-falantes do município e em outros meios do local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e o Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão nas rádios, murais, alto-falantes e em outros meios local.

Art. 19 - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital nas rádios, murais, alto-falantes e em outros meios local, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 20 - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

- a. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- b. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A Prefeitura procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Seção III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 21 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado nas rádios, murais, alto-falantes e em outros meios local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 22 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 20.



Parágrafo Único – A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 23 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 24 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º. O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 25 - As universidades, escolas, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 26 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE.

Art. 27 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 28 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos.



§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo 14º, inciso VII, desta Lei. Persistindo o empate, se observarão os critérios estabelecidos na Legislação Eleitoral.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com respectiva publicação nas rádios, murais e alto-falantes e após, empossados.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 29 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V

DAS DISTRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 30 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 31 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

- I- Das 08:00 h às 18:00 h, de segunda-feira a sexta-feira.
- II- Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, inclusive com abrangência as manhãs dos sábados.
- III- Para esse regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.
- IV- O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, impreterivelmente, incluindo o regime de plantão.
- V- O Conselho Tutelar deverá se fazer presente, através de pelo menos 02 (dois) dos seus membros, nas festividades ocorridas no município, principalmente às festas sociais em ambiente fechado, como clubes e bares, em áreas urbanas. Esta Lei assegurará a gratuidade da entrada do Conselheiro Tutelar mediante apresentação de documento comprobatório.
- VI- O Conselheiro fará jus a um período de 30 (trinta) dias de descanso remunerado, para cada 12 (doze) meses trabalhado, equivalente a férias anual, sem, no entanto, haver qualquer alteração no valor normal do salário, ficando a critério do Presidente do Conselho Tutelar definir o período de gozo de férias de cada conselheiro.



VII- Num mesmo período, não poderão mais de 02 (dois) conselheiros usufruir o gozo de férias.

Art. 32 - O Presidente o Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, ou o mais votado ou aquele que tenha mais tempo/experiência na área de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, o qual, também presidirá o Conselho no decorrer do prazo supra.

Art. 33 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 34 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho Tutelar as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

§ 2º. Fica o Conselho Tutelar obrigado a fornecer, até o 5º dia do mês subsequente, aos Chefes do Poder Executivo Municipal, Câmara de Vereadores do Município, Poder Judiciário, Ministério Público e Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente locais, Relatório Sintético de Execução, relativo as suas atividades no mês anterior.

Seção VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO.

Art. 35 - O Poder Executivo fica autorizado a criar 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação criteriosa, realizada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor da Infância e Juventude, o Juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Art. 36 - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R\$300,00 (trezentos reais), que será reajustado por decisão conforme análise de mercado e conveniência da Plenária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu.



Parágrafo Único – em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos a favor do sistema previdenciário, ficando a Prefeitura Municipal, obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 37 - As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 38 - O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade:

- I- Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da criança e do Adolescente;
- II- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- For condenado por crime ou contravenção, em decisão, irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis, pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará a cercada adoção das medidas cabíveis.

§3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei, de acordo com necessidades.

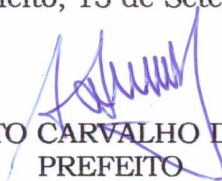
Parágrafo Único – Fica destinado pela Prefeitura Municipal de Tacaratu, mensalmente, no mínimo 1% (um) por cento do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, exclusivamente, para efetivação da política da infância e da juventude, no Município.



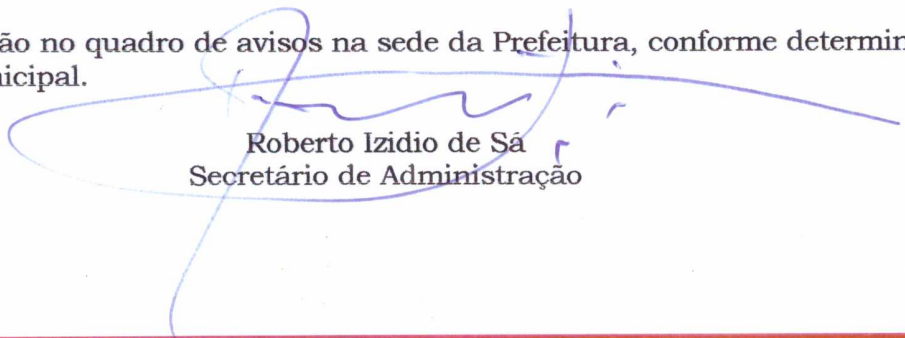
PREFEITURA DE
Tacaratu
GERANDO PAZ E CIDADANIA

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especificamente, às Leis n°s. 767/91, 796/94 e 821/97.

Gabinete d Prefeito, 13 de Setembro de 2005.


JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO
PREFEITO

Publicado por afixação no quadro de avisos na sede da Prefeitura, conforme determina o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.


Roberto Izidio de Sá
Secretário de Administração